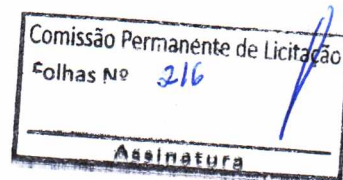




PARECER JURÍDICO



EMENTA: Concorrência Pública de nº 003/2021.
Processo Administrativo nº 069/2021.

OBJETO: Contratação de empresa para **pavimentação em bloquete sextavado na zona rural do município de Cidelândia.**

INTERESSADO: Secretaria Municipal de Infraestrutura.

RELATÓRIO:

Trata-se de manifestação do Assessor Jurídico do Município, acerca o da Concorrência Pública, objeto do Processo de nº 069/2021, que versa sobre a pavimentação em bloquete sextavado na zona rural do município de Cidelândia. Ainda em análise, consta no processo cópia do ato de designação da Comissão Permanente de Licitação, bem como minuta do instrumento convocatório para tal desiderato instruído de edital de licitação especificações do objeto, modelo de proposta de preços, modelo de procuração/credenciamento para a prática de atos concernentes ao certame e demais modelos de declarações, cumprimento aos requisitos de habilitação, etc.

O Edital não representa qualquer ofensa ao princípio da legalidade e também não há o que se falar em violação ao princípio da economicidade, da igualdade, uma vez que foi obedecido em todos os seus termos. Estabelece a lei 8.666/93 em seu Art. 38, Parágrafo único que as "minutas de editais de licitação, bem como os contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinados e aprovados pela assessoria jurídica da administração", impondo clara obrigatoriedade no sentido de antes de instaurar-se o certame licitatório, realizar-se uma análise jurídica das condições que foram em determinado caso, fixadas para disciplinar a licitação. Esse exame prévio almeja preservar a necessária e indispensável legalidade dos atos da administração, impedindo o surgimento de situação que em descompasso com o regime Jurídico vigente, estejam amoldadas no padrão de conduta imposto ao gestor da coisa pública.

Verifica-se que a solicitação da chefia do gabinete, presente nos autos, justifica o pedido de autorização para a contratação em questão. Há autorização da autoridade superior para abertura do certame público dos autos, obedecendo, assim, a legislação vigente. Contata-se nos autos que existe um **projeto básico composto de planilha orçamentária resumida, composição de BDI, composição de encargos sociais, orçamento sintético, cronograma físico financeiro, curva abc de isumos, composições analíticas com preço unitário**, obedecendo ao diploma legal quanto a tal exigência no que tange a este tipo de contratação.



Ao analisarmos a minuta do contrato, verificamos que estão presentes todas as cláusulas necessárias, elencadas pelo Artigo 55 da Lei 8.666/93, estando em conformidade com a Legislação em vigor. Feitas as observações pertinentes, concluímos que, do ponto de vista jurídico, até o presente momento, conforme consta dos autos não há óbice à viabilização do processo licitatório pretendido, estando preenchidos os requisitos do Art. 40 da Lei 8.666/93 e demais Legislações pertinentes.

Como conclusão, fica o parecer favorável à realização para os fins aqui estabelecidos.

Este é o parecer, s.m.j. ficando, no entanto, submetido à apreciação do Senhor Ordenador de Despesas para quaisquer considerações, com ênfase no sentido de que o processo em apreço encontra-se, portanto, dentro das formalidades legais até o presente momento, conforme consta dos autos.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Cidelândia – MA, 14 de outubro de 2021.

LUIS CARLOS GOMES DA SILVA JÚNIOR
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/MA 12.625